

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO –
UNDB
CURSO DE DIREITO

INGRID VANESSA ARAUJO MARQUES

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NA DEFESA DE SEUS DIREITOS**

São Luís
2023

INGRID VANESSA ARAUJO MARQUES

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NA DEFESA DE SEUS DIREITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (a) em Direito.

Orientador: Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Marques, Ingrid Vanessa Araujo

A violência contra a mulher e a atuação da Defensoria Pública na defesa de seus direitos./ Ingrid Vanessa Araujo Marques. __ São Luís, 2023.

? f.

Orientador: Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –
Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco –
UNDB, 2023.

1. Mulher. 2. Violência doméstica. 3. Defensoria Pública. 4.
Direitos. I. Título.

CDU 342.726-055.2

INGRID VANESSA ARAUJO MARQUES

**A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA
NA DEFESA DE SEUS DIREITOS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 04/12/2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Ma. Lindevânia de Jesus Martins

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Me. Airon Caleu Santiago Silva

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Aos meus pais, Vildete Rocha e Wellington de Souza, e ao meu avô, João Marques.

E a todas as mulheres vítimas de violência, que estas encontrem o amparo necessário.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ser a minha força e incentivo diário e permitir que o meu sonho se torne realidade, e por não me desamparar em momento algum. Agradeço a Minha Mãe Maria Santíssima, por ser a minha intercessora e advogada.

Agradeço aos meus pais, Vildete Rocha Araújo, e Wellington de Souza Marques, os amores da minha vida, por viverem o meu sonho e torná-lo realidade.

Agradeço ao meu segundo Pai, Francisco Evangelista, um dos responsáveis pela realização do meu sonho. Que esteve comigo antes e durante a minha graduação, incentivando, apoiando e sendo sinônimo de amor e cuidado.

Agradeço ao meu Orientador, Prof. Me. Thales Alessandro Dias Pereira, por me guiar e ser um exemplo de Professor e Defensor Público.

À minha família, por todo o amor incondicional, incentivo e cuidado.

Agradeço a Jonathas Arcanjo, por se fazer presente durante toda a elaboração da minha monografia, sendo sinônimo de amor, cuidado e amparo.

Agradeço a João Guilherme Reis Campos, por todo o incentivo, e por permanecer ao meu lado durante os cinco anos de graduação e durante a elaboração da minha monografia, ouvindo os meus anseios e me fortalecendo.

RESUMO

A presente monografia teve como finalidade fundamental, relatar a importância da atuação da Defensoria Pública na defesa dos direitos das mulheres que sofrem com a violência doméstica, analisando a construção da garantia dos seus direitos, levando em consideração as divergências históricas, tendo em vista, uma realidade dominada pelo patriarcado, onde a mulher não detinha de direitos até a esperada inserção funcional e financeira na sociedade, mas ainda sofrendo com a desigualdade entre os homens e as mulheres. Averiguar a efetiva função da Defensoria perante o amparo dos direitos fundamentais e verificar as dificuldades de acesso à justiça pela mulher brasileira. Utilizou-se como metodologia o tipo de pesquisa de revisão bibliográfica, em que se aplicou a revisão de livros, leis, teses de monografia, teses de artigos científicos para a elucidação da história da mulher, as suas dificuldades para se inserir na sociedade, os problemas atuais vividos por estas e, a função da Defensoria, como órgão estatal, para a defesa do direito destas.

Palavras-chaves: Mulher – Violência – Doméstica – Defensoria – Pública – Direitos

ABSTRACT

The main purpose of this monograph was to report the importance of the role of the Public Defender's Office in defending the rights of women who suffer from domestic violence, analyzing the construction of the guarantee of their rights, taking into account historical divergences, with a view to, a reality dominated by patriarchy, where women did not have rights until the expected functional and financial insertion in society, but still suffering from inequality between men and women. Investigate the effective role of the Public Defender's Office in protecting fundamental rights and verify the difficulties in accessing justice for Brazilian women. The type of bibliographical review research was used as a methodology, in which the review of books, laws, monograph theses, scientific article theses was applied to elucidate the history of women, their difficulties in inserting themselves in society, the current problems experienced by them and the role of the Public Defender's Office, as a state body, to defend their rights.

Palavras-chave: Woman - Violence – Domestic – Public Defender – Public – Rights.

LISTA DE SIGLAS

CF	Constituição Federal
CIDH/OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
IMP	Instituto Maria da Penha
LMP	Lei Maria da Penha

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA.....	13
2.1	Breve história acerca dos direitos das mulheres	13
2.2	Breve história da Defensoria Pública e o seu papel social.....	18
3	A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA.....	26
3.1	Os direitos das Mulheres previstos na legislação brasileira	26
3.2	A Lei nº 11.340/2006 - A Lei Maria da Penha.....	28
3.3	A Violência Doméstica no Brasil	32
3.4	A Atuação da Defensoria Pública em face dos direitos das mulheres ..	36
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	43

1. INTRODUÇÃO

É garantida na Constituição Federal do Brasil, a dignidade da pessoa humana, princípio de suma importância, que deve reger todo o ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que direitos e garantias fundamentais sejam assegurados a todo e qualquer ser humano, sem distinção de classe, crença, gênero, raça e cor. É válido ressaltar que tal princípio norteia também o Direito Internacional, deixando clara a sua importância não só para uma nacionalidade, mas para toda e qualquer sociedade que preza por um Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, é óbvio que as mulheres são detentoras do direito a dignidade da pessoa humana, bem como o direito a integridade física e moral, sendo vedada qualquer forma de violência (Constituição Federal, 1988). Destaca-se que a Constituição Federal, no art. 134 determina que:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Desse modo, no que diz respeito à defesa dos direitos das mulheres, conforme a legislação por excelência, deve haver uma prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, mediante atendimento especializado e humanizado, a fim de fortalecer o enfrentamento da perversa violência a qual são submetidas. Pelo exposto, surge o seguinte questionamento: por que mesmo havendo a garantia dos direitos das mulheres, previstos em lei e a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública, ainda há objeção sobre o acesso à justiça pelas vítimas?

Diante de tal questionamento, tem-se a hipótese de que a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais as mulheres são submetidas, as deixam em uma situação de vulnerabilidade e as impedem de ter acesso às posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada. Além do mais, as impedem de buscar pela real justiça a qual possuem direito.

O referido tema é significativo no âmbito social, dado que esclarece a atuação da Defensoria Pública no que se refere à defesa da mulher, em situação de violência, colocando em pauta o enfrentamento do discurso que naturaliza a dominação. É significativa no âmbito social, dada a importância da aludida temática,

uma vez que visa esclarecer e aprofundar os questionamentos acerca das ações afirmativas em prol do combate à violência contra a mulher, analisando o viés sociológico e constitucional que fundamentaram a existência, bem como a necessidade da referida ação afirmativa. Faz-se necessário o debate e a reflexão sobre a violência contra a mulher a fim de elucidar a população, e assim, ampliar uma cultura que preze por uma equidade de gênero

A autora teve como motivação pessoal as reiteradas discussões no âmbito escolar, acadêmico e, principalmente, nas redes sociais, as quais eram pautadas em posicionamentos críticos quanto à atuação da mulher diante da violência sofrida, bem como a observação de que as discussões baseavam-se em meras alegações, ausentes de um estudo aprofundado quanto ao assunto, surgindo, desse modo, o interesse em abordar a aludida temática como uma maneira de estudar e do estudo resultar em um conhecimento além da visão pessoal da autora.

No aludido trabalho, no decurso de sua formação, aplicou-se a metodologia de revisão bibliográfica acerca da violência contra a mulher e o papel da Defensoria Pública para assegurar os seus direitos. Destarte, será empregue a pesquisa em livros, legislações, artigos científicos, dissertações e teses sobre o referido tema, com o intuito de proporcionar e conscientizar a mulher sobre os seus direitos e garantias destes, em face da lei.

Portanto, foi designado como objetivo geral a atuação da Defensoria Pública em prol da garantia dos direitos das mulheres. Dessa forma, inicialmente, o primeiro capítulo fora destinado a elucidar as considerações iniciais acerca da história dos direitos das mulheres. Fora abordado o papel da mulher ao longo da história, partindo das sociedades clássicas, Grécia e Roma, bem como a sociedade egípcia, mesopotâmica e hebraica. Sociedades estas em que a função da mulher limitava-se ao de mãe e esposa. Foram abordadas também, as mulheres na idade média, na qual sofreram grandes perseguições, ao ponto de serem queimadas em fogueiras. Já na Revolução Francesa foram retratadas as reivindicações de mulheres como Olympe de Gouges e Mary Wollstonecraft, para que a mulher passasse a ser considerada cidadã e ter direitos. Mas somente após a Segunda Guerra Mundial, a mulher passou a se considerada uma cidadã, pela Declaração Universal de Direitos humanos. No primeiro capítulo também foi elucidado acerca da história da Defensoria Pública e do seu papel social, que tem como funções sociais,

a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, segundo o art. 134 da Constituição Federal.

Em seguida, analisou os direitos das Mulheres previstos na legislação brasileira, como os direitos previstos na Constituição Federal de 1988 e no Código Penal, o qual dispõe acerca da proteção da vida, dos direitos sexuais e da integridade física e psicológica da mulher, prevendo crimes como o Femicídio, a Violência Doméstica e resguardando o direito ao aborto em caso de estupro e risco à saúde da mulher. Retratou-se também os direitos das mulheres assegurados na Consolidação das Leis do Trabalho, os quais tratam-se da proteção da mulher no mercado de trabalho.

Fora retratado acerca da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, que se trata da primeira legislação específica de proteção a mulher em situação de violência doméstica. Bem como abordou a violência doméstica contra a mulher, elucidando o que é, como ocorre, e os tipos de violência, que podem ser: psicológica, física, sexual, patrimonial e moral. E por fim, a atuação da Defensoria Pública em face da defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista o seu papel de prestar assistência de forma gratuita, àqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade e a relação do Ministério Público no combate a violência doméstica, e a sua conexão com a Defensoria na proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima desta agressão.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

O empenho da mulher para ser reconhecida na sociedade como um ser de direito, provém de uma luta de séculos, uma vez que o homem coordenava a vida destas, não possibilitando que ascendessem para alcançar os seus direitos e serem tratadas com igualdade.

Seguindo este contexto, o capítulo a seguir, tem por objetivo, demonstrar as dificuldades da mulher para alcançar o seu reconhecimento; apresentar as atrocidades as quais foram expostas pelo simples fato de ser mulher; narrar a evolução histórica e os desafios desta em vários povos, como Grécia, Roma, Mesopotâmia entre outros e, identificar a importância do Estado para garantir os seus direitos, através da criação de órgãos, como a Defensoria Pública.

2.1 Breve história acerca dos direitos das mulheres

Durante séculos as mulheres não eram reconhecidas como cidadãs, pois não possuíam direitos civis e políticos, tem-se como exemplo a mulher na Grécia Antiga, precisamente em Atena. Uma vez que esta civilização considerava cidadão somente o homem maior de 18 anos, e filho de pai e mãe Ateniense. Logo, à mulher não era dado o direito de participação política, de ter uma formação escolar, a ela era ensinado apenas habilidades domésticas para o casamento. O único papel exercido pela mulher na sociedade era o de esposa e mãe, sendo comandada, sempre, por um homem. Nestes termos, vejamos o que Domingues (2020, p1) dispõe:

A mulher ateniense é uma eterna menor, que não tem direitos legais nem políticos. Toda a sua vida, ela deve permanecer sob a autoridade de um kurios (“tutor”): primeiro o pai, depois o marido, seu filho (se ela é uma viúva) ou seu parente mais próximo. Esse tutor acompanha em todos os atos legais e fala por ela defendendo “seus” interesses. Nenhum juiz se dirige diretamente à mulher. Nos tribunais atenienses, os juris são compostos unicamente por homens.

Já as mulheres espartanas gozavam de direitos que as mulheres de outras cidades-estados da Grécia, nem cogitavam ter, direitos como o acesso à educação, de herdar e possuir propriedades, bem como o direito de se divorciar e casar novamente. Além disso, a mulher espartana era treinada fisicamente para ser

forte e ter filhos fortes. Ocorre que apesar de possuírem diversos direitos, vislumbra-se que Esparta também se tratava de uma sociedade patriarcal, haja vista que os ensinamentos recebidos eram voltados para a fertilização, sendo o papel mais importante da mulher o de reproduzir e criar filhos. A respeito disso Domingues (2020, p1) dispõe:

Ao contrário das atenienses, as espartanas podiam possuir e herdar legalmente propriedades e, geralmente, eram mais instruídas. Podiam pedir o divórcio livremente, sem correr o risco de perderem seus bens pessoais, e de se casar novamente. No caso de um segundo casamento, elas não tinham que abandonar os filhos do primeiro casamento uma vez que a paternidade biológica não importava na maneira de criar os filhos. Esparta tinha um sistema de ensino organizado pelo Estado e obrigatório para todos (meninos e meninas). Para as meninas, o ensino visava formar mães fortes que, por sua vez, gerariam crianças fortes e saudáveis. O currículo começava aos 7 anos e inclui dois componentes: o treinamento físico para fortalecer o corpo, e o aprendizado de dança, poesia e música.

Na Roma Antiga o acontecimento mais importante da vida de uma mulher era o casamento, ela era educada desde criança para desempenhar o papel de mãe e esposa, pois as únicas funções da mulher na sociedade romana, era o de reproduzir, criar e educar os filhos. A mulher era submissa as ordens e as regras do marido por toda a vida. Era ele quem controlava as decisões e a sexualidade dela, cabia a ele decidir quantos filhos ela teria, bem como decidir não ter nenhum filho, ainda que a mulher desejasse ter filho, o marido possuía o direito de obrigá-la abortar (PAZ, 2022, p.1). A mulher na Roma Antiga não tinha o direito de participar da vida pública, social e política, ou seja, não era um ser dotado de direitos, mas sim de limitações em todos os âmbitos da vida. (PAZ, 2022, p1).

Na sociedade egípcia o papel da mulher também não era diferente, uma vez que tinha como principal função a de constituir um casamento e muito deles eram sem o seu consentimento, haja vista que eram vendidas para casarem. Além disso, as mulheres não tinham acesso à escrita, e desse modo, ficavam excluídas do processo de conhecimento. (TAVASSI et al., 2021, p.1).

Na Mesopotâmia, a "terra entre rios", a mulher também era um mero objeto masculino que vivia sob as regras, primeiramente do pai e depois do marido, o qual decidia tudo acerca do que a mulher poderia e não poderia fazer. Além do poder sobre a sexualidade da esposa, o homem também tinha o domínio sobre a sexualidade das suas escravas, bem como tinha o direito de ter mais de uma esposa, e satisfazer os seus desejos sexuais sobre todas elas. Em consonância Domingues (2020, p.1) afirma:

A sexualidade feminina é restringida, mas a dos homens adultos, não. As proibições para os homens dizem respeito à esposa de outro homem. Se casado, ele pode fazer sexo com seus escravos, prostitutas e ter uma segunda esposa. A mulher pertence ao marido e não pode se relacionar com outros homens sob pena de morte. O Código de Hamurabi mostra que a reputação de uma mulher pode ser facilmente questionada bastando ela sair de casa com certa frequência para que haja uma insinuação de adultério

Na sociedade hebraica a mulher possuía também um papel de submissão ao homem, dado que se trata de uma sociedade com uma estrutura patriarcal. Assim como nas sociedades já supracitadas, para o direito hebraico a mulher devia obediência direta e incontestável ao homem. Segundo Oliveira (2016, p.9-11) no âmbito da escravidão, esta durava seis anos para o homem, mas a mulher era escrava para sempre. Quanto à herança, as filhas só tinham o direito de herdar se o *de cuius* não tivesse filhos homens. Já a viúva não tinha direito a herança, se não houvesse nenhum herdeiro, a herança passava para o irmão do *de cuius*. Em relação ao divórcio, não tinha nenhuma possibilidade da mulher decidir se divorciar, somente o homem possuía este direito.

A Idade Média surge no século V, com o declínio do Império Romano do Ocidente, e vai até o século XV. No período medieval a Igreja Católica e a Aristocracia que ditavam as regras da sociedade. A sociedade era dividida em três classes sociais: O clero, a nobreza e os servos. Destaca-se que não havia a possibilidade de ascensão, quem nascia em uma classe permanecia nela por toda a vida.

Na idade média a situação da mulher não se diferencia em relação à antiguidade, uma vez que continuava sem o direito de participar da vida pública e política, concentrando as suas atividades na vida doméstica e familiar, sem qualquer direito a liberdade e igualdade no âmbito social. Salienta-se que a educação recebida pelas mulheres era voltada para exercerem bem o papel de mãe e esposa, bem como as funções domésticas.

Além disso, é importante destacar que na Idade Média ocorreu a Santa Inquisição, a *Inquisitio haereticae pravitatis*, que se trata de uma reforma realizada pela Igreja Católica quando a Igreja estava perdendo força para o protestantismo. Surgiu para combater a heresia, aponta-se que era considerado herege aquele que tinha pensamentos e ações contra Igreja e o Estado Soberano. A respeito do tema Besen (2017, p.76) assegura:

Aproximadamente pelo ano de 1140 o monge camaldulense GRACIANO publicou seu *Decretum*, fruto do Direito canônico como ciência autônoma com relação ao Direito romano. Passam a existir “legistas” e os “decretalistas”. O papa Alexandre III assumiu com o ponto de partida de suas decisões os princípios deste Decreto e dos decretalistas que viam na heresia um ataque grave contra a estrutura dogmática e social da Igreja, uma violação do bem público comum da Igreja e do Estado. Na defesa deste bem comum o Estado subordinado à potestade e é executor de suas decisões. Graciano fala sobre a “guerra” contra os hereges que equivale a uma cruzada contra os infiéis: a guerra é meritória, é uma guerra santa. Um cristão que nela morre é mártir.

Fora neste contexto da Santa Inquisição que teve a denominada “Caça as bruxas”, um período de perseguições sangrentas e de penas de mortes para as mulheres acusadas de bruxaria e feitiçaria. É importante destacar, que neste período havia uma visão dualista da mulher, de um lado a visão da mulher sob a ótica da Virgem Maria, uma visão de pureza, e do outro a visão sob a ótica de Eva, sinônimo de pecado. Em decorrência desta perspectiva, a mulher era vista como um ser mais suscetível de desvios morais. Além do mais, por ser a responsável pelo pecado original, ela deveria ser regulada a fim de que não causasse um mal para a sociedade. De modo semelhante Gevehr e Sousa (2014, p.115) dispõem:

A mulher, através do pecado original, tornou-se responsável pelas dores e a morte do gênero humano. Com isso, passou, então, a simbolizar a tentação, o pecado e o mal. A imagem de Eva na Bíblia, como uma mulher que seduz, construiu uma representação extremamente negativa para o sexo feminino através da tradição judaico-cristã. Acreditava-se que, como Eva, todas as mulheres eram seres não confiáveis e com moral inferior. A menstruação, a gravidez e o parto doloroso eram castigos justos para a culpa do maldito sexo feminino

Uma simples amizade entre mulheres, uma dança, um chá medicinal, uma mancha no corpo, uma roupa, ou até mesmo se fugisse dos padrões de beleza da época, já poderia ser associada à bruxaria, e submetida ao Tribunal da Santa Inquisição. Tribunal este em que o Juiz era o detentor de todos os poderes no processo: investigar, acusar, defender e julgar. Ele buscava as provas e julgava com base nas provas criadas por ele, logo, tinha-se um juiz inquisidor. Além do que, na busca por provas utilizava-se a tortura para obter a confissão do acusado, que para se livrar da dor confessava o que o inquisidor quisesse. Lopes Jr. (2019,p.45) em relação ao que fora supracitado, afirma:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

E fora neste contexto de misoginia, que muitas mulheres foram queimadas em fogueiras, simplesmente por serem mulheres, trata-se de um verdadeiro controle sobre os corpos e pensamentos femininos.

Como já supracitado, até a Revolução Francesa, as funções da mulher limitavam-se ao de ser mãe, esposa, e aos afazeres domésticos. A mulher era um mero objeto subordinado às vontades e prazeres do homem. Frisa-se que os ideais iluministas da Revolução Francesa, influenciados pela insatisfação com a situação de desigualdade entre os servos em relação ao clero e a nobreza, também influenciaram as mulheres a lutarem por direitos.

Com a luta dos franceses por igualdade, liberdade e fraternidade, houve a Declaração dos Direitos do Homem, mas esta fora omissa quanto às mulheres, não as reconhecendo como cidadãs. Foi neste contexto que Olympe de Gouges se manifestou publicando a Declaração da mulher e da cidadã. Bem como Mary Wollstonecraft, defensora assídua da revolução francesa, publicou o livro *Reivindicações dos Direitos das Mulheres*, surgindo assim, os primeiros fundamentos dos direitos das mulheres. Tavassi et. al. (2021, p.1) afirma que:

Ambas as personagens históricas e as suas lutas foram importantes para que as mulheres tivessem uma voz política e exigissem seus direitos. No entanto, foi somente 1893, em uma colônia no sul da Austrália, atual Nova Zelândia, que pela primeira vez na história as mulheres ganharam o direito ao voto, por meio do Ato Eleitoral de 1893. O documento é tido como o marco inicial dos direitos políticos das mulheres no mundo, servindo de exemplo para os outros países.

Ilustra-se que após as duas sangrentas Guerras Mundiais, o mundo encontrava-se abalado com a violação em massa de direitos humanos, e desse modo, surgiu à necessidade de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada em 1948 pela ONU, que contempla uma proteção universal a todo ser humano, em todo país, sem qualquer distinção, para a referida proteção. BARRETO (2023, p.17) assegura que:

O objetivo da ONU era se tornar um órgão mundial capaz de solucionar e discutir soluções para os problemas sociais, econômicos e humanitários mundiais, já que a Segunda Guerra teve consequências catastróficas. O regime nazista totalizou a morte de aproximadamente 2 milhões de poloneses, 4 milhões de pessoas ficaram com sequelas graves e 6 milhões de judeus fora maniquilados.

É fato que esta proteção da dignidade da pessoa humana em um âmbito internacional fora essencial como um mecanismo de proteção de direitos, até então

não reconhecidos. No entanto, a Declaração Universal de Direitos humanos não é específica quanto à questão de gênero, e assim, não era suficiente para suprir as desigualdades sofridas pelo gênero feminino, que como elucidado sofreu discriminações durante séculos.

Deste modo, surge a necessidade de tratar de maneira específica os direitos das mulheres, o que ocorreu na Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, em 1975 na cidade do México, em que se promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), que conforme Amaral e Peixoto (2018, p.225) trata-se de um importante documento para a proteção e eliminação de discriminações no espaço social, político, cultural e econômico.

2.2 Breve história da Defensoria Pública e o seu papel social.

O Estado é formado por três poderes denominados de Poder Legislativo, Executivo e Judiciário. Respectivamente, o primeiro tem a função de criar e ordenar leis e, como função atípica, a de julgar e fiscalizar as ações do Poder Executivo; o segundo, de antemão, tem o compromisso de executar, fiscalizar e gerir as leis criadas pelo Poder Legislativo; e, por fim, o terceiro, deve garantir os direitos individuais, sociais, coletivos e resolver conflitos existentes entre os cidadãos, entidades e o Estado.

Dentre os Poderes, acima citados, a Defensoria Pública encontra-se no âmbito do Poder Judiciário, justamente, com a finalidade de garantir os direitos individuais, sociais e coletivos, auxiliando aqueles que não detêm de proteção jurisdicional e necessitam desta. Ou seja, a finalidade desta instituição é salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos.

O que seriam os direitos fundamentais? São aqueles que devem ser protegidos e garantidos pelo Estado em prol do cidadão, para que este tenha uma vida digna. Os direitos fundamentais estão presentes na Constituição Federal, deste modo, nota-se que são legítimos e, assim como o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, devem ser respeitados. De acordo com FACHINI, Thiago (2022, p.1), “Os direitos e garantias fundamentais são instrumentos de

proteção do indivíduo frente a atuação do Estado. Eles estão baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, e são potestativos. Ou seja, garantem o mínimo necessário para que o indivíduo exista”.

Em outros termos, os direitos e garantias fundamentais são prerrogativas para que o indivíduo possa viver de forma digna, obtendo sua integridade assegurada e amparada pelo Estado, desta forma, sendo intransferível, uma vez que são direitos reservados para cada indivíduo, como o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, todos previstos na Constituição Federal, sendo, então, invioláveis.

Assim como os direitos fundamentais, a Defensoria Pública, órgão estatal, também está prevista na Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV, o qual dispõe que:

“A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita aos necessitados.

Como exposto, a Defensoria Pública está prevista na Constituição Federal Brasileira e trata-se de um órgão permanente, dado que, uma das cláusulas pétreas presentes no ordenamento jurídico é garantida por esta instituição, como mencionado no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal, o qual descreve que: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir. IV – os direitos e garantias individuais”.

Todavia, o surgimento da Defensoria Pública como órgão estatal não foi de forma imediata, nem célere, visto que antes da Constituição de 1988, já havia a necessidade da prestação do serviço jurídico público e gratuito. Tendo em vista, essa apreensão em legitimar a prestação da assistência jurídica, fez com que o Distrito Federal (Estado do Rio de Janeiro), em 1897, criasse, através de um Decreto, a Assistência Judiciária, que seria o início da Defensoria Pública (BORGE, Felipe Dezorzi. 2010, p.1).

No entanto, a necessidade da prestação da assistência jurídica e da gratuidade da justiça, antecede, e muito, o ano de 1897, levando em consideração

que o debate sobre a indispensabilidade destes serviços ocorre desde as Ordenações Filipinas, aprovadas em 1595, ou seja, há mais de 300 anos. Conforme ESTEVES, Diogo e SILVA, Franklyn Roger Alves (2018, p. 50), descrevem que:

No Brasil, a gratuidade de justiça e a assistência jurídica gratuita têm suas origens mais remotas fincadas nas Ordenações Filipinas, sancionadas em 1595 durante o domínio castelhano de Filipe I. A matéria era regulada de forma secundária e assumia a condição de beneplácito régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, como decorrência da influência vertida pelas tradições canônicas.

Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de agravo (Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10)³ e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados (Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43).

Destaca-se que todo processo de institucionalização, além das barreiras para tornar-se legítimo, isto é, estar integralmente em conformidade com a lei, ainda há dificuldades para viabilizar o exercício de suas funções, visto que existem muitos obstáculos para que seja posto em prática, como a estrutura organizacional, o corpo de servidores para efetivar as atribuições, dentre outros pontos cruciais.

SÁ, Lucas Correia de. (2022, p. 43) descreve que:

(...) esse processo de consolidação da Defensoria Pública como instituição de referência mor quanto ao acesso à justiça dos vulneráveis encontra obstáculos, um exemplo que pode ser apontado é encontrado no estado de São Paulo. Durante quase 20 anos após a promulgação da Constituição de 1988 e a expressa disposição versando que a Defensoria Pública seria a responsável pela “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134), o estado de São Paulo, ainda assim, apresentava uma estrutura baseada em advogados públicos constituído para atuar em uma unidade específica da Procuradoria Geral do Estado, com o suplemento de advogados de convênios celebrados entre o Estado e a OAB/SP questionável.

Neste sentido, para demonstrar e comprovar que a formação e criação da Defensoria Pública não foi realizada de forma célere, mas, na verdade, enfrentou obstáculos exorbitantes e burocráticos. É perceptível a dificuldade de criação deste órgão se reparar a sua formação, por exemplo, no estado de São Paulo, o qual criou um sistema governamental de assistência jurídica em 1935, que intitularam de Departamento de Assistência Social, por meio do Decreto Estadual 7.078, então regulamentado pela Lei Estadual 2.497/1935, cuja qual constituiu a aplicação de assistência judiciária naquele estado, entretanto, apenas em 2006 foi criada a Defensoria Pública, através da Lei Complementar 988/2006 (BORGE, Felipe Dezorzi. 2010, p.1).

Assim como a burocracia mencionada acima, alguns dos litígios assistidos pela Defensoria Pública envolvem grupos econômicos, violação de direitos pelo poder público ou interesses políticos diversos e, devido a Constituição de 1988 não trazer expressamente a autonomia, deste órgão, perante essas disputas, dificultou a implantação da Defensoria no território nacional, fazendo com que muitas fossem abordadas como Secretarias do estado (SÁ, Lucas Correia de. 2022, p. 32).

No entanto, mesmo com a evolução histórica da assistência jurídica aos necessitados, a gratuidade, o acesso à justiça e a criação de um órgão para prestar esses serviços à sociedade, um dos problemas ainda presente na atualidade, para a atuação da Defensoria Pública no Brasil, é justamente a falta de infraestrutura, de servidores, a escassez de unidades para atender todo o território referente a cada comarca e, principalmente, a morosidade processual.

Tendo em vista, que o objetivo da Constituição é a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, o problema, citado, da inatividade, inércia ou morosidade processual, dificulta a atuação da Defensoria em prol dos direitos destes cidadãos. Fato que esclarece o texto constitucional sobre a Defensoria ser um órgão permanente, uma vez que a pobreza e a desigualdade dificilmente serão erradicadas.

Por esta razão, FENSTERSEIFER, Tiago. (2015, p.74) discorre que:

Há, por certo, forte conexão entre os deveres de proteção do Estado e as perspectivas organizacional e procedimental, em vista de que as duas facetas da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais justificam a adoção de normas dispendo sobre o procedimento administrativo e judicial, bem como pela criação de órgãos, objetivando ambas as perspectivas normativas um procedimento ordenado e justo para a efetivação ou garantia eficaz dos direitos fundamentais⁶. A implementação de estruturas organizacionais e procedimentos judiciais e administrativos por parte do Estado tem como fundamento o dever de proteção dos entes estatais para com os direitos fundamentais, tendo em vista que sua tutela adequada e efetivação demandam um conjunto de medidas tomadas no plano fático e estrutural do Estado, como, por exemplo, a criação de órgãos encarregados de promover políticas públicas de efetivação do direito fundamental ou de mecanismos judiciais e administrativos capazes de afastar qualquer violação ao seu âmbito de proteção.

Sendo assim, a legitimidade do acesso à justiça por todos, principalmente para os necessitados e vulneráveis, é o que estabelece a Defensoria Pública como instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, dado que atende ao princípio fundamental da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso

XXXV, da Constituição Federal, a qual dispõe que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Deste modo, a proteção desses direitos e garantias individuais, as atribuições da Defensoria Pública contribuem para o acesso à justiça daqueles que realmente necessitam, dado que seu papel não se limita apenas a advocacia gratuita, mas também a pretensão pela melhor resolução dos conflitos dos menos favorecidos. Deste modo, ESTEVES, Diogo, e SILVA, Franklyn Roger Alves (2018, p. 1) descreve que:

Em linhas gerais, o direito de acesso à justiça deriva diretamente da própria teoria do contrato social, como matriz fundante do Estado e da ordem social. Quando os indivíduos abrem mão de determinados direitos, inclusive o direito de resolver suas disputas por meio da força, recebem em troca do Estado a correspondente promessa de justiça, paz e bem-estar social. Tendo o Estado assumido o monopólio da jurisdição, assumiu também o compromisso de assegurar a igualdade de todos perante a lei, bem como garantir a igualdade de oportunidades para acessar a ordem jurídica justa.

Para o pleno convívio das pessoas, necessita da existência de um contrato entre estas, que seria um acordo, bilateral ou plurilateral, o qual anseia pela pretensão entre as partes, criando direitos e obrigações, em conformidade com a ética e a ordem pública (NETO, Antônio Rulli. 2012, p. 85).

Por conseguinte, o comprometimento de assegurar a igualdade de todos perante a lei, é um fator que assevera a importância da Defensoria Pública, para a função do Estado perante a sociedade, uma vez que a assistência jurídica e o acesso à justiça ampara, principalmente, aqueles que não tem condições para sustentar os custos processuais, possibilitando, estes, a exercer e garantir o seu pleno direito.

Em vista disso, há aqueles que, historicamente, sofrem preconceitos, os quais dificultam, inclusive, a sua inserção na sociedade, como os negros, homossexuais, as mulheres e deficientes, os quais sofrem com a vulnerabilidade perante a sociedade, as quais foram enraizadas pela construção histórica, dado que muitos negros foram escravizados e ao serem libertos, não eram aceitos para trabalhar, vivendo a margem da sociedade; as mulheres que passaram centenas de anos sobre o domínio do homem, sem direito algum; os deficientes que eram mortos por nascer com algum problema físico ou mental, entre outros.

De acordo com JESUS, Damásio de. (2015, p.8):

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida.

Em alguns casos, houve a necessidade de criar normas e leis que servissem de alicerce para que, estes, tivessem a garantia dos seus direitos preservados, como o caso das mulheres, que, por exemplo, na Consolidação das Leis de Trabalho, houve a constituição de prerrogativas assegurando e protegendo-as de demissões injustas; no Código Penal, a Lei Maria da Penha, que visa protegê-las de crimes praticados no ambiente doméstico.

Neste sentido, FENSTERSEIFER, Tiago (2017, p. 18) discorre que:

Retomando a clássica lição kantiana, o reconhecimento da dignidade inerente a cada ser humano, para além de um fundamento moral, é uma categoria jurídica, implicando uma séria de deveres voltados ao respeito ao próximo, alcançando especialmente situações de violação à dignidade da pessoa, como comumente se verifica em relação às pessoas em condições de necessidade (ou vulnerabilidade).

Consequentemente, para que o Estado consiga atender ao princípio da igualdade e preserve a dignidade das pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, foi necessária a criação de órgãos, como a Defensoria Pública, dado que outros quesitos impossibilitavam que estas pessoas tivessem acesso à justiça, como, por exemplo, a pobreza, visto que são hipossuficientes para arcar com o ônus processual, transformando a Defensoria, no verdadeiro vínculo entre os cidadãos vulneráveis e o Estado.

Assim sendo, visando à defesa dos direitos garantidos a todo e qualquer ser humano, assistindo os princípios que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, com o intuito de salvaguardar direitos fundamentais e obter a ordem pública, para o convívio das pessoas em sociedade, o Estado deve garantir aos cidadãos, a plenitude de exercer os seus direitos, certificando-os de que há apoio institucional para que estes sejam assistidos.

Desta forma, como já mencionado, para que haja o equilíbrio do convívio social, é necessário que o Estado administre a sociedade como um todo, oferecendo segurança ao cidadão, o qual deve cumprir com as suas obrigações, e, como “moeda de troca”, tenha seus direitos preservados e garantidos. Isto é, o contrato social não é simplesmente um acordo entre uma pessoa e outra, mas um pacto, ou melhor, um compromisso entre pessoas, empresas e, principalmente, destes com o Estado, para que haja a seguridade social e a ordem pública.

Logo, a Defensoria Pública foi criada para atender os desfavorecidos financeiramente, mas, também, os necessitados do ponto de vista estrutural, ou seja, os que padecem de vulnerabilidade, aqueles que se encontram em desvantagem, tanto material como processual. Além disso, o Defensor Público só pode exercer a função de advogado, de forma institucional, isto é, não pode exercer a advocacia fora dos ditames constitucionais (DONIZETTI, Elpídio. 2016, p.1).

Conseqüentemente, o defensor público, apesar de exercer a advocacia, por estar vinculado à Defensoria, é um servidor público, portanto, impossibilitado de exercer o papel de advogado de forma autônoma, podendo, apenas, praticar a advocacia de forma institucional e, como sua principal função, defender àqueles que estão vulneráveis e que precisam ter o seu direito protegido, mas é necessário que os requisitos para serem atendidos pela Defensoria estejam preenchidos. Nesse sentido, ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves (2018. p. 342) discorrem que:

...não basta o assistido querer ser atendido pela Defensoria Pública e o Defensor Público querer prestar o atendimento ao assistido; como ambos os sujeitos (Defensoria Pública e assistido) se encontram subordinados ao regramento imposto pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 80/1994, apenas poderá ser prestada a assistência jurídica estatal gratuita se restarem preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Dentre estes grupos que sofrem com a vulnerabilidade, apesar de a sociedade ser dividida por classes sociais, em todas, há a presença do grupo feminino, cujo qual sofre com o preconceito, a injúria, difamação, calúnia e crimes, como lesão corporal, homicídio dentre outros. Fato que as tornam vulneráveis e, desta forma, devem ser assistidas pela Defensoria Pública. Uma vez que, justamente, pelo que já foi mencionado, este órgão foi criado para atender as

necessidades daqueles que estão desprotegidos e, infelizmente, as mulheres ainda se encontram neste grupo de vulnerabilidade.

Em síntese, a Defensoria Pública é um órgão estatal criado para atender as pessoas em estado de vulnerabilidade, que não detenham de poder aquisitivo para custear os atos processuais e necessitam obter acesso à justiça e assistência jurídica para ter a possibilidade de defesa dos seus direitos.

3. A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO DE DEFESA

3.1 Os direitos das Mulheres previstos na legislação brasileira

A Constituição Federal de 1988 foi à primeira Constituição na história do Brasil a tratar das questões de gênero de maneira aprofundada. Destaca-se que a Carta Magna, a norma por excelência, é a principal legislação de amparo aos direitos das mulheres no Brasil.

A Constituição Federal assegura no art. 5º, inciso I, a igualdade legal entre homens e mulheres, tanto em direitos como em obrigações, sendo vedada a distinção de qualquer natureza. Assim como prevê no art. 226, §5º que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”, deixando explícita a igualdade entre os gêneros. Vejamos o que Marques et. al (2021, p.1) dispõe:

Atualmente, a Constituição de 1988 é o maior instrumento jurídico de proteção dos direitos das mulheres no país. A declaração formal da igualdade de gênero em direitos e obrigações, prevista em seu artigo 5º, não existia no ordenamento jurídico brasileiro até então, e criou novas obrigações do Estado brasileiro de implementar políticas públicas voltadas para a salvaguarda das mulheres na sociedade.

Como já supracitado, historicamente, as mulheres foram colocadas em posições de inferioridades, sem direitos sociais, políticos, sexuais e econômicos. Dessa forma, houve, em uma tentativa de diminuir as desigualdades, a necessidade de disposições legais baseadas na isonomia, ou seja, que tratem de maneira desigual os desiguais, nas medidas de suas desigualdades.

Neste sentido, a Constituição assegura um tratamento diferenciado em algumas situações, como o direito de licença para a gestante, sem prejuízo do

emprego e do salário, por um período de 120 dias conforme o art. 7º, inciso XVIII, e para o homem um período inferior, conforme o art. 7º, inciso XIX. Assim como em relação à aposentadoria por tempo de serviço, a mulher se aposenta com 60 anos e o homem com 65, de acordo com o art. 40, §1º, inciso III, b) da CF/1988. A Carta Magna prevê, também, no art.7º, inciso XX a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei”.

No âmbito do Direito Penal há a proteção dos direitos sexuais da mulher, uma vez que o art. 128, inciso I e II, do Código Penal dispõe acerca do aborto legal, que consiste no direito de abortar, se não houver outro meio para salvar a vida da gestante, bem como na hipótese de estupro. Neste caso, deve haver o consentimento da gestante ou, se incapaz, do seu representante legal. Destaca-se também que o Código Penal prevê, no art. 121, § 2º, inciso VI, pena de prisão, de doze a trinta anos quando o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, quando a mulher é morta por ser mulher. O referido crime é denominado de Femicídio, trata-se de um homicídio qualificado.

Há também no Código Penal a previsão no art. 129, §13º, a pena de prisão de um a quatro anos para a Lesão Corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Há a previsão acerca do crime de Perseguição que consiste em: “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” e se o crime é praticado contra a mulher, pelas condições do sexo feminino, o crime com a pena de prisão de seis meses a dois anos e multa, é aumentado de metade, com fundamento no artigo 147-A, § 1º, inciso II do CP.

Quanto às penas privativas de liberdade, para a mulher há um regime especial, previsto no artigo 37 do CP, que assegura que as mulheres devem cumprir a pena em estabelecimento próprio, que deve observar os direitos e deveres inerentes à condição especial de ser mulher.

Na esfera do Direito do Trabalho o art. 372 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura um tratamento igualitário entre homens e mulheres, haja vista que garante que os preceitos que regulam o trabalho masculino são os mesmos do trabalho feminino, havendo diferença somente se colidirem com a proteção especial instituída pelas normas específicas para as mulheres.

A mulher possui o direito à licença-maternidade a partir do 8º mês por um período de 120 dias, sem prejuízo do trabalho e do salário, com base no art. 392 da CLT, garantido o mesmo direito para a adotante, segundo o art.392-A da CLT. Frisa-se que também é garantido à mulher o direito ao repouso de duas semanas, em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico, assegurado o direito de voltar para a função que ocupava antes do afastamento, conforme o art. 395 da CLT. É assegurado o direito de dois intervalos para a amamentação de trinta minutos, até a criança completar seis meses, de acordo com o art. 396 da CLT, bem como é obrigatório um local para guardar sob vigilância e assistência os filhos das empregadas no período de amamentação, se a empresa tiver mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, de acordo com o art. 389, § 1º. É assegurada também, no período de gestação, a transferência de função por questão de saúde assim como o direito de se ausentar para, no mínimo, até seis consultas médicas e demais exames complementares, de acordo com o art. 392, §4º, inciso I e II da CLT.

Destaca-se que também é estabelecido para a trabalhadora o direito à estabilidade no emprego, da confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, art. 391 da CLT e alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A CLT estabelece no art. 390 que no trabalho que demande força muscular, para a mulher há um limite de até 20 quilos para o trabalho contínuo e 25 para o trabalho ocasional, bem como é garantido no art. 389 da CLT o direito a instalações adequadas. É vedada a exigência de exame de gravidez ou esterilidade na contratação ou permanência no emprego, assim como o empregador realizar revistas íntimas nas empregadas, de acordo com o art. 373-A, inciso IV e VI.

Um ponto importante e de destaque é a previsão do artigo 461 da CLT, o qual certifica que o trabalho prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento, que tenha a mesma função e de igual valor, deve ser remunerado de maneira igualitária, sem qualquer distinção de gênero.

No que tange aos direitos da mulher, é essencial destacar a Lei nº 11.340/2006, denominada de Lei Maria da Penha, esta é a principal lei de combate à violência contra a mulher, ela pune e visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

3.2 A Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica bioquímica, enquanto estava cursando o mestrado na Faculdade de Ciências Farmacêuticas da Universidade de São Paulo em 1974, conheceu o colombiano, Antonio Heredia Viveros, e no mesmo ano começaram a namorar. Marco Antonio evidenciava ser uma pessoa amável, carinhosa e solidária. Em 1976, aconteceu o casamento, e após, veio o nascimento da primeira filha do casal. Dado o nascimento e o fim do mestrado de Maria da Penha, o casal resolveu se mudar para Fortaleza, onde nasceram as outras duas filhas do casal (INSTITUO MARIA DA PENHA – IMP, 2018, p.1).

Após conseguir a nacionalidade brasileira e estabilidade profissional, Marco Antonio, aquele homem que havia se mostrado amável, passou a ter comportamentos e falas grosseiras. Passou a se mostrar uma pessoa arrogante, impaciente, intolerante e agressiva, com Maria da Penha e também, com as filhas, consonante assegura PENHA (2012, p.19):

A partir do momento em que Marco foi naturalizado e se estabilizou profissional e economicamente, modificou totalmente o seu modo de ser. O companheiro, até então afável, transformou-se numa pessoa agressiva e intolerante, não só em relação a mim, mas também às próprias filhas.

Em 1983, Marco Antonio Heredia Viveros, tentou contra a vida de Maria da Penha por duas vezes. Na primeira tentativa de homicídio atirou nas costas dela, enquanto ela dormia, e desse tiro resultou em Maria paraplégica aos 38 anos. Para a polícia, Marco contou que se tratou de uma tentativa de assalto e que o tiro foi dado por um dos assaltantes, no entanto, posteriormente, tal versão foi desmentida pela perícia. Na segunda tentativa, ele tentou matá-la eletrocutada durante o banho. (REDAÇÃO WARREN, 2022, p.1)

Além de ter sido vítima do seu agressor, Maria da Penha também foi vítima do Poder Judiciário Brasileiro, dado que somente em 1996, oito anos após o crime, Marco fora sentenciado a quinze anos de prisão, no entanto, a defesa impetrou recursos e o agressor saiu do fórum em liberdade. Em 1998, fora condenado a dez anos e seis meses de prisão, mas novamente impetrou recursos, que tinha como fundamento irregularidades processuais, e saiu em liberdade (Instituto Maria da Penha – IMP, 2018, p.1)

A negligência da justiça brasileira fez com que o caso fosse denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê

Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Ocorre que ainda assim, durante todo o processo, o Brasil não se manifestou, e mais uma vez foi omissivo a um caso de tamanha gravidade. Em 2001, a OEA emitiu um relatório citando o Brasil como responsável pela violação de direitos humanos, dadas as negligências e omissões, diante da violência doméstica sofrida (PENHA, 2012, p. 88)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) deu como recomendação ao Estado Brasileiro que concluísse, rapidamente e efetivamente, o processamento penal em prejuízo da senhora Maria da Penha. Que realizasse uma investigação séria, imparcial e exaustiva com a finalidade de determinar a responsabilidade das irregularidades e atrasos que resultaram em um processamento lento e ineficaz do agressor. Que adotasse as medidas necessárias para que seja assegurada à vítima uma reparação simbólica e material pelas violações sofridas. Que prosseguisse e intensificasse o processo de reforma que evite a tolerância do Estado, e um tratamento discriminatório das vítimas de violência doméstica no Brasil. Por último recomendou-se que dentro do prazo de 60 dias o Brasil apresentasse um relatório à Comissão Interamericana de Direitos Humanos com o cumprimento das supracitadas recomendações (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001, p.13-14).

Dado que uma das recomendações da CIDH foi que houvesse a reparação material e simbólica de Maria da Penha, o Estado do Ceará pagou uma indenização a ela, e o Governo Brasileiro nomeou a Lei nº 11.340/2006 como Lei Maria da Penha, sancionada pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva, como um símbolo de representação e luta pelos direitos humanos das mulheres, em situação de violência doméstica (Instituto Maria da Penha – IMP, 2018, p.1).

A Lei Maria da Penha assegura no art. 2º que toda mulher é detentora de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e que deve ser asseguradas condições para viver sem violência doméstica. O art. 3º, §2º determina que é dever do poder público, da sociedade e da família criar condições para que sejam asseguradas às mulheres o direito à vida, à saúde, à segurança, à alimentação, à educação, à moradia, ao acesso à justiça, ao trabalho, à liberdade, ao lazer, ao esporte, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

O art.5º, incisos I, II e III da referida lei estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” no âmbito da unidade doméstica, familiar e em qualquer relação íntima de afeto. Frisa-se que a lei define no art. 7º cinco tipos de violência doméstica: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A lei traz medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica, medidas integradas de prevenção, como a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, “a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” e “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.”, presentes no art. 8º, inciso IV, V e IX da referida lei.

É assegurado na lei, procedimentos processuais e assistência judiciária para preservar a integridade física e psicológica da mulher, como “a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação” com base no art.8º, inciso I da citada lei. A inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal, o sigilo dos dados da ofendida e dos seus dependentes, sendo os dados reservados ao Juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do judiciário, conforme o art. 9º, §1º e §8º da Lei nº 11.340/2006.

É válido destacar que a mulher em situação de violência doméstica e familiar possui o direito de ter um atendimento policial e pericial especializado, prestado, preferencialmente, por servidores públicos do sexo feminino, conforme o art. 10-A da supracitada lei. Assim como a garantia de não ter contato direto com os investigados, e pessoas relacionadas a ele,

de acordo com Art. 10-A, § 1º, inciso II. Garantia de proteção policial, direito ao transporte para ela e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida, art. 11, incisos I e III.

Frisa-se que a lei traz medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e medidas protetivas de urgência à ofendida, assim como o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

O art. 25 da Lei Maria da Penha determina que o Ministério Público intervirá nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei traz também disposições acerca da Assistência Judiciária e da Equipe de atendimento multidisciplinar.

3.3 A violência doméstica no Brasil

O empenho das mulheres pela luta da equidade social transitou por muitos séculos, com a finalidade de adquirir os mesmos direitos, exercer os mesmos cargos e que fossem aceitas em todas as funções, as quais os homens já exerciam. Dentre estas lutas, houve muito sofrimento e muitas vidas perdidas, dado que, o patriarcado não aceitava a imposição da mulher, a qual era vista como um ser sem direitos, mas somente de obrigações.

Em virtude do domínio do homem sobre a mulher, desde a era medieval até a contemporaneidade, sempre ocorreu na sociedade o que denominamos, hoje, como violência doméstica, que é quando há agressão física ou psíquica, contra sua companheira ou ex esposa, namorada ou ex namorada, genitor de 1º grau, haja ou não coabitação (APAV, 2012, p.1). Entretanto, por não serem vistas como seres de direitos e não serem tratadas como cidadãs, as mulheres sofreram agressões por gerações, onde muitas eram silenciadas pela cultura patriarcal.

Este tipo de agressão, atualmente, tem sido mais divulgada e combatida, fazendo com que, ao passar dos anos, sejam criadas normas para a proteção da mulher, tendo em vista a sua fragilidade histórica, social e financeira, provocadas, exclusivamente, pela sociedade patriarcal que enraizou o machismo.

Sendo assim, a instituição da Lei Maria da Penha, é fundamental para coibir o infrator e revelar à vítima, como esta pode identificar se está ou não sofrendo abusos. Por exemplo, a descrição sobre violência doméstica está presente no art. 5º da referida lei, cujo qual descreve que:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Apesar desse crime ocorrer, com mais frequência entre marido e esposa, também pode acontecer entre irmãos, primos ou em um simples namoro, não, necessariamente, precisam morar juntos. Porém, o mais comum é que a violência doméstica transcorra contra a mulher, a qual pode suceder de diversas formas, como, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sumariamente, a violência física é qualquer ação que agride a dignidade ou bem estar corporal da mulher, como, por exemplo, bater ou espancar; a psicológica é qualquer conduta que abale emocionalmente, como ameaças, humilhação; a sexual é qualquer comportamento que coage para a prática do sexo através de intimidação, ameaça, como, o estupro ou forçar a mulher a fazer atos libidinosos; patrimonial é a retenção, subtração ou destruição de bens, os quais são destinados a satisfazer as necessidades daquele indivíduo, como, controlar o dinheiro ou estelionato; e, por fim, a violência moral, a qual consiste em difamação, calúnia ou injúria, por exemplo, acusar a mulher de traição, expor a vida íntima, entre outros (Galvão & Silva Advocacia, 2021, p. 1).

Apesar de ter alcançado os seus direitos, através dessa luta diária pela igualdade e, com a criação de leis que visem a sua proteção, a mulher ainda é vítima da violência, como demonstra em alguns estudos. Nesta perspectiva, SOUZA, Ludmilla (2023, p. 1), demonstra que:

A pesquisa apresentou um dado inédito: uma em cada três brasileiras com mais de 16 anos sofreu violência física e sexual provocada por parceiro íntimo ao longo da vida. São mais de 21,5 milhões de mulheres vítimas de violência física ou sexual por parte de parceiros íntimos ou ex-companheiros, representando 33,4% da população feminina do país.

Deste modo, as mulheres durante muitos anos, sofreram e sofrem com a violência doméstica, cuja qual ocorre dentro do seio familiar e, está relacionada a um

relacionamento abusivo, onde o homem utiliza-se da força física ou da fragilidade emocional para ultrajar a mulher e, dessa forma, continuar a dominá-la, através do medo. De acordo com ANDRADE, Aline Ricelli Gonçalves; SOUZA, Thalita Grazielle Pereira de. (2021, p. 4):

Atualmente, a desigualdade de gênero é a principal causa de violência contra a mulher, no qual se destaca uma relação de incompatibilidade de poder, em que os comportamentos e escolhas são limitadas para a figura feminina.

Sabe-se que, em muitos casos, as mulheres ficam ao lado do agressor por falta de recursos financeiros, constrangimento, medo, bem como para a proteção dos filhos, e sistematicamente, ocorre o feminicídio por desconsiderar a dignidade da vítima enquanto mulher.

Neste sentido, a falta de recursos financeiros é um dos fatores que impossibilita a reação da mulher perante a violência doméstica, uma vez que, muitas vezes, o sustento da família depende do agressor, mesmo que isso custe a sua felicidade e, muitas das vezes, a sua vida. Entretanto, de acordo com JESUS, Damásio de. (2015, p. 7):

A violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais ganharam visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo. Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.

O movimento feminista trata-se, em síntese, do combate contra a desigualdade social existente entre o homem e a mulher, buscando os direitos destas em face da sociedade, afrontando o padrão enraizado pelo patriarcado e tentando extinguir os abusos e a violência contra a mulher (BOTELHO, Júlia. 2022, p. 1).

A disseminação de informações e a luta feminista têm feito modificações importantes no agir e pensar, principalmente, na ação das mulheres que sofrem com a violência de gênero. A prova dessa mudança está representada nos dados, uma vez que, no Brasil, em 2022, os registros de denúncia contra o feminicídio e violência doméstica cresceram cerca de 44% e aqueles que continuam em tramitação ampliaram 15% (TAJRA, Alex. 2023, p. 1). Isto é, as mulheres estão conseguindo identificar, se afastar e denunciar o seu infrator.

Por conseguinte, dentre as barbaridades cometidas pelo homem, a violência praticada contra a mulher é uma das mais condenáveis, dado que este, no âmbito familiar, deveria ser o protetor, aquele que traz paz e prosperidade,

entretanto, muitas das vezes, é o agressor, aquele que destrói a dignidade da mulher. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (2022, p. 1):

No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

O número de casos de violações aos direitos humanos de mulheres, acima apresentados, são maiores do as denúncias recebidas, pois uma única denúncia pode conter mais de uma violação de direitos humanos. Os dados referem-se à violência doméstica ou familiar contra mulheres brasileiras até a primeira semana de julho de 2022.

Ademais, é um crime cometido em todas as classes sociais, isto é, não está relacionada, apenas, as famílias de baixa renda, as quais justificam a prática deste crime por ignorância, falta de educação e de conhecimento das leis, mas, também, das famílias de classe média e alta da sociedade. Preocupante, pois não é, apenas, a falta de recursos financeiros, a única causa.

Conforme BIANCHINI, Alice (2011, p.1) e, de acordo com a pesquisa do Ibope/Patricia Galvão:

...constatou que 81% dos entrevistados apontaram, em respostas múltiplas, o uso de bebidas alcoólicas como o fator que mais provoca a agressão dos homens contra as mulheres (78% dos homens, 84% das mulheres); 63%, os ciúmes (61% dos homens, 64% das mulheres); 37%, o desemprego (34% dos homens, 40% das mulheres); 31%, problemas com dinheiro (29% dos homens, 32% das mulheres); 18%, problemas familiares (15% dos homens, 21% das mulheres); 16%, a recusa em fazer sexo (12% dos homens, 19% das mulheres); 16%, a desobediência da mulher (18% dos homens, 15% das mulheres¹); 14%, dificuldades no trabalho (13% dos homens, 14% das mulheres); 13%, a falta de comida em casa (13% dos homens, 14% das mulheres); 4%, gravidez (3% dos homens, 5% das mulheres); 3% não citaram nenhuma dessas alternativas (4% dos homens, 3% das mulheres); e 1% não respondeu (1% dos homens, 1% das mulheres).

Vale ressaltar, que os fatores que bloqueiam algumas mulheres de pedirem ajuda, refere-se à visão idealizada de que tudo é, apenas, uma fase ou trazer justificativas nos seus atos para defender a conduta de seu agressor, como por exemplo, o excesso de bebida sendo convertido em agressão, o sentimento de culpa, o ciúmes por causa das roupas, entre outras. E, posteriormente, não conseguir se livrar da situação por dependência seja emocional ou financeira.

Frisa-se que a maioria das causas relatadas pela sociedade, são pertinentes a concepção do homem sobre o centro da relação e a mulher, como um

mero objeto, como se esta tivesse a obrigação de realizar suas vontades e desejos e a sua recusa sendo motivo relevante para ferir o ego de seu agressor.

Por essa razão, foram instituídos alguns procedimentos para que a mulher ou qualquer outra pessoa, que tenha conhecimento dos fatos, possa denunciar o infrator, um deles é a Central de Atendimento à Mulher, que tem como finalidade, encaminhar denúncias da prática deste crime aos órgãos competentes.

Igualmente, há alguns órgãos que tem a mesmo objetivo, proteger a integridade dos direitos da mulher, como: a Casa da Mulher Brasileira, Centro de Referências, Delegacias de Atendimento à Mulher, Defensorias Públicas, Núcleos Integrados de Atendimento às mulheres, entre outros.

Portanto, nota-se que a violência doméstica é conceituada como um crime, tendo em vista que é todo e qualquer ato praticado contra a outra pessoa, podendo lesá-la de forma física ou psicológica, destruindo a sua dignidade e, para ser caracterizada como tal, é necessário que haja comprovado o convívio, entre agressor e a vítima, mesmo que de forma transitória, bastando, apenas, um vínculo entre as partes.

3.4 A atuação da Defensoria Pública em face dos direitos das mulheres

O governo cria seus órgãos através de lei, para fracionar suas atribuições buscando desempenhar com maestria as suas funções e prestar o devido serviço público à sociedade, além de melhorar o gerenciamento da Administração Pública. Dentre estes órgãos, existe a Defensoria Pública, cuja principal função é proporcionar atendimento jurídico, de caráter judicial e extrajudicial, sendo capaz de representar individualmente e coletivamente.

Neste sentido, RESURREIÇÃO, Lucas (2018, p. 1) dispõe que:

(...) o artigo 134 da Constituição Federal de 1988 atribui à instituição defensorial a missão de materializar a assistência jurídica em sua plenitude (o que abrange orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa — judicial e extrajudicial, individual e coletiva dos necessitados)[\[7\]](#). E, tendo em vista que a efetivação da garantia jurídico-assistencial depende de prestação, mostra-se necessário o desenvolvimento de políticas

públicas[8] que viabilizem o fortalecimento da Defensoria Pública, a qual, por sua vez — de forma planejada, implementadora[9] e estratégica —, deverá atuar com a máxima eficiência[10] na busca pelo acesso à Justiça.

Levando em consideração que a maioria das pessoas amparadas pela Defensoria são indivíduos excluídos, em função de suas condições financeiras, dado que vivem em plena escassez destes recursos, resta necessária a presença do Defensor Público para ecoar a sua voz, tendo em vista a desigualdade no Brasil, uma vez que as minorias têm seus direitos ultrajados ponderadamente, fato que faz a Defensoria Pública perder a essência de uma atividade advocatícia, para assumir o papel de condutor para uma legítima Justiça Social (AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. 2021, p.1).

Frisa-se, o papel da Defensoria Pública, não é somente, defender os direitos daqueles escassos de recursos financeiros, mas daqueles que estão vulneráveis, resultando, desta forma, em uma diminuição na desigualdade social. A mulher que sofre com a violência doméstica é vulnerável e também deve ser protegida, e independentemente da condição financeira, a Defensoria Pública tem o dever de atuar, uma vez que a proteção à vida e a integridade física da mulher são direitos fundamentais.

Visando a proteção da mulher, o art. 27 da Lei Maria da Penha, disserta que “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”.

Logo, no momento que a mulher comparecer à delegacia para relatar o boletim de ocorrência, o delegado tem o dever de auxiliá-la para constituir um Defensor Público um advogado particular, uma vez que é indispensável à presença deste.

Sendo assim, o art. 28 da Lei Maria da Penha, discorre sobre a assistência jurídica, expondo “que é garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Jurídica Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado”.

Destaca-se que o art. 27 da LMP traz a figura da assistência qualificada a vítima, assistência esta que tem como objetivo precípuo evitar a revitimização da vítima bem como assegurar que os direitos e vontades sejam assegurados em todos os atos processuais, sejam eles da esfera cível, sejam eles da esfera criminal. Além disto, destaca-se que o art. 28 da referida lei estabelece que toda vítima de violência doméstica possui o direito à assistência jurídica gratuita, logo, é determinado, expressamente, que a Defensoria Pública é prioritária no que tange a garantia dos direitos da mulher, vítima de violência doméstica.

Ainda, é importante destacar a diferença no que tange a assistência qualificada e a assistência de acusação prevista no art. 271 do Código de Processo Penal, visto que estas não se confundem e nem se resumem, posto que a assistência qualificada vai além, ela visa acima de qualquer coisa, o melhor interesse da vítima, e pode ser que este interesse não seja o de condenação do seu agressor. Havendo a expressão deste desejo, cabe a assistência qualificada ouvir e entender a vontade da vítima, tendo o auxílio de um psicólogo. Ou a condenação pode ser apenas um interesse acessório, e ter como interesses principais o reconhecimento da violência, a reparação do dano para ela e para os atingidos pela violência, bem como que haja a prevenção de novos casos, e a efetivação de políticas públicas no que tange a proteção da mulher em situação de violência. Segundo NUNES (2022, p. 12):

Ainda, importante ressaltar que, em caso de condenação do agressor, quando a vítima expressar interesse contrário, qual seja, pela sua absolvição, cabe à/ao assistente qualificada(o) recorrer da decisão, tendo como objetivo não a impunidade do autor da violência, o que seria tratar de forma simplista tema tão complexo, mas sim ouvir ativamente essa mulher e compreender de que forma tal decisão impacta sua vida e os motivos pelos quais ela expressa esse interesse. Assim, o recurso não deve ser impetrado apenas em um sentido, qual seja, para majorar a pena ou garantir a condenação, mas também visando à absolvição.

A mulher que sofre com a violência doméstica encontra-se vulnerável, dado que a agressão física, psíquica, sexual, patrimonial ou moral, muitas das vezes, não é reconhecida pela própria vítima e, desta forma, tem dificuldade em procurar proteção. Posto isto, a mulher, nesse estado de vulnerabilidade, deve obter assistência jurídica de forma integral, a qual é garantida pelo inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, adquirindo discernimento sobre a forma de agir, através de orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública, buscando medidas

protetivas de urgência prevista no art. 19 da LMP e, precauções jurídicas que devem ser tomadas com a finalidade de afastar seu agressor. Dessa maneira, SILVA, Claudinéia (2021, p.1) descreve o que a Defensora Maria Camila disse, dispondo que:

“a Defensoria Pública pode atuar desde a orientação jurídica em casos concretos, por exemplo, postulando medidas protetivas de urgência ou ajuizando ações de divórcio, dissolução de união estável, alimentos, etc, como também promovendo educação em direitos, visando a prevenção e reflexão ao respeito do tema, e ainda atuando – seja extra ou judicialmente – em prol dos direitos coletivos das mulheres vítimas de violência”.

Entretanto, não é apenas a Defensoria Pública que tem a função de prestar assistência jurídica, tendo em vista que, ao se tratar de proteção às mulheres em situação de violência doméstica, o Ministério Público, não só pode, como deve defendê-las.

Com a Constituição Federal de 1988, houve o fortalecimento da função extrajudicial, ou seja, o Ministério Público além de ajuizar ações perante o Poder Judiciário, pôde atuar fora do processo, fiscalizando os direitos fundamentais de cada indivíduo. Deste modo, o Ministério Público admitiu duas funções que são a demandista, a qual está relacionada ao ajuizamento das ações e, a resolutiva, como o próprio nome já diz, tende a demonstrar alguns entendimentos, resolver o conflito de forma célere através de coercitividade e procurar a concretização dos direitos fundamentais.

De acordo com MIRANDA, Carla (2023, p.1):

Neste contexto, com o objetivo de resguardar efetivamente a integridade física das mulheres o Ministério Público se utiliza de ações concretas e como intervir nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica, requisição de força policial, fiscalização de estabelecimentos públicos e particulares, cadastro de casos de violência, e ainda, desenvolve atribuições constitucionais como defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

Consequentemente nota-se a função resolutiva do Ministério Público é de suma importância, tendo em vista que coloca em prática a proteção da mulher vítima de violência doméstica, de forma coercitiva e atua nos interesses desta.

Dessa forma, é notório que há um vínculo entre o Ministério Público e a Defensoria Pública, no que tange a proteção da mulher vítima de violência doméstica, pois ambos têm a finalidade de proteger os seus direitos fundamentais.

Por conseguinte, RESURREIÇÃO, Lucas (2018, p. 1) descreve que:

E é através da análise sistemática dessas normas jurídicas que se extrai a fundamentação para as diversas posições processuais que pode assumir em juízo a Defensoria Pública, inclusive quando atua na condição de *custos vulnerabilis*.

Logo, dentro da ideia da teoria das posições processuais dinâmicas, pode-se dizer que a Defensoria Pública pode atuar como representante processual da parte (que abrange o curador especial), como parte (principal/auxiliar) e/ou como instituição interveniente (*amicus curiae/custos vulnerabilis*).

Todas essas possibilidades processuais assumidas pela Defensoria Pública devem estar necessariamente vinculadas ao *mister* constitucional de atender em sua integralidade a assistência jurídica gratuita.

Este atendimento específico e humanizado é, justamente, a assistência com uma equipe multidisciplinar que vai trabalhar o lado psicológico da vítima, para que esta se materialize como uma mulher empoderada, dona de si, a qual não necessita do auxílio de um homem para viver e, que descarte de sua vida, a dependência, seja física ou mental, ao ponto de não aceitar violência em sentido algum. Compreendendo, desta forma, a metodologia da sociedade atual e o seu papel dentro da família, o qual pode ser exercido sem a presença de um homem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referido estudo teve como principal objetivo analisar a violência contra a mulher, tendo como referência a formação histórica da sociedade, os costumes criados pelo patriarcado, a luta pelos seus direitos, a criação de leis e normas e órgãos para a proteção destes e, averiguar a atuação da Defensoria Pública na proteção da mulher vítima de violência doméstica.

A problemática inicial da presente pesquisa transitou, pela historicidade dos direitos das mulheres, uma vez que não detinham de reconhecimento como cidadãs, em algumas sociedades, por não possuírem direitos civis e políticos. Para aprofundar este estudo e averiguar esta afirmação, analisou-se a realidade da mulher em várias sociedades e acontecimentos históricos, como a Grécia Antiga, Roma Antiga, Egípcia, na Mesopotâmia e a sociedade hebraica, na Idade Média, a Santa Inquisição, a Revolução Francesa e as Guerras Mundiais, com o intuito de demonstrar as diferentes formas de exclusão ou inserção da mulher na sociedade. Concluindo-se, desta forma, que por séculos as mulheres não eram consideradas cidadãs e não possuíam sequer direitos, tendo suas funções limitadas a de esposa e mãe.

Posteriormente, encaminhou-se o estudo para a formação histórica da Defensoria Pública, examinando sua instituição no ordenamento jurídico, que a princípio era vista, apenas, como assistência jurídica, sem a existência de um órgão para desempenhá-la, além de analisar os três poderes e identificar a qual destes a defensoria pertencia, as suas respectivas funções e suas atribuições perante a proteção dos direitos fundamentais, incluindo a defesa dos direitos das mulheres. Deste modo, concluiu-se que este ponto é fundamental, tendo em vista que a Defensoria Pública tornou-se o órgão essencial para a proteção dos direitos dos vulneráveis, principalmente, da mulher vítima de violência doméstica.

Em seguida, foi demonstrado os direitos das mulheres em face da legislação brasileira, as quais foram citadas na Constituição Federal, expondo suas garantias como a equidade entre estas e o homem e alguns pontos, como aposentadoria que há um diferencial de idade e a proteção da mulher gestante no mercado de trabalho; o Código Penal, com as devidas normas de proteção a integridade física e psicológica, como a proteção dos direitos sexuais, o aborto legal, incluindo a hipótese de estupro, entre outras; o Direito do Trabalho, como tratamento igualitário entre homem e mulher, o direito de licença maternidade, de estabilidade no emprego, da remuneração igualitária; a Lei Maria da Penha, como a principal lei para o combate da violência contra a mulher. Portanto, notou-se que a partir das lutas por direitos, na legislação brasileira, muitas leis foram criadas com o intuito de preservar e inserir a mulher na sociedade, com a finalidade precípua de diminuir a desigualdade social entre a mulher e o homem, bem como combater a violência a qual muitas são submetidas.

Adiante, foi narrado sobre a luta diária da mulher para se igualar, socialmente e juridicamente, ao homem, o qual a dominava pelo enraizamento histórico do patriarcado. Desta forma, constatou-se, que a autoridade, muitas das vezes é transformada em agressão, com o intuito de continuar a dominar através do medo. Sendo assim, muitas leis foram criadas para combater a violência contra a mulher e coibir os seus infratores, protegendo os seus direitos e preservando a sua integridade física e psicológica. Isto posto, observa-se que a hipótese de que a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, as quais as mulheres são submetidas, as deixam em uma situação de vulnerabilidade e as impedem de ter acesso às posições de igualdade em todas as esferas da vida social, incluindo a vida privada, confirmou-se a partir do referido trabalho.

E, por fim, caracterizou-se a importância da Defensoria Pública para a defesa dos direitos da mulher, a assistência jurídica de forma gratuita para a sociedade e sua forma de atuação, demonstrando a pertinência de suas práticas, a sua previsão constitucional e a importância do defensor público para possibilitar o acesso à justiça, tendo em vista que este órgão tornou-se essencial para o combate da violência doméstica e para a assistência de todos aqueles que estão vulneráveis perante a sociedade.

Em resumo, a presente monografia identificou os problemas e dificuldades que a mulher teve que combater para conseguir defender os seus direitos, alcançar reconhecimento perante a sociedade e salvaguardar direitos fundamentais, os quais não usufruíam, além de conseguir sua inserção na coletividade, no mercado de trabalho e no âmbito jurídico, dado que alguns órgãos têm o dever de proteger a sua integridade social e jurídica, como, a Defensoria Pública e o Ministério Público.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Aline Ricelli Gonçalves; SOUZA, Thalita Grazielle Pereira de. **O impacto da violência doméstica na vida da mulher que exerce o trabalho remoto em tempos de pandemia de Covid-19**. Minas Gerais: Contagem, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Grazielle%20-%202021.pdf>> Acesso em: 30 out. 2023.

BARRETO, Gabriella Pereira. **A evolução história dos direitos das mulheres**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/395863079>> Acesso em: 18 out. 2023.

BIANCHINI, Alice. **Quais as principais razões da violência doméstica contra a mulher? Com a palavra, a sociedade**. Jusbrasil, 2011. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-sao-as-principais-razoes-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-com-a-palavra-a-sociedade/121813982>> Acesso em: 02 nov. 2023.

BORGE, Felipe Dezorzi. **Defensoria Pública: Uma breve história**. JusBrasil, 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14699/defensoria-publica-uma-breve-historia>>. Acesso em: 17 out 2023.

BOTELHO, Júlia. **Vertentes do feminismo: conheça as principais ondas e correntes**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/feminismo/#:~:text=O%20feminismo%20%C3%A9%20um%20movimento,a%20viol%C3%Aancia%20contra%20as%20mulheres.>> Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Dispõe sobre cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e da convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher; dispõe sobre a criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providencias. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 24 out 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 out. 2023

Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 29 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf> Acesso em 24 abr. 2023.

DE AMORIM, Ana Mônica Anselmo. **Público Alvo da Defensoria e parâmetros de elegibilidade: quem são os vulneráveis**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jun-04/amorim-publico-alvo-defensoria-quem-sao-vulneraveis/#:~:text=O%20defensor%20p%C3%ABablico%20n%C3%A3o%20C3%A9,vis%C3%A3o%20minimalista%20associa%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20pobreza>> Acesso em: 11 nov. 2023.

DOMINGUES, Joelza Esther. **Mulheres ao longo da história(4): Grécia Antiga**. Blog: Ensinar História, 2020. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/mulheres-ao-longo-da-historia-4-grecia-antiga/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DOMINGUES, Joelza Esther. **Mulheres ao longo da história(3): Mesopotâmia**. Blog: Ensinar História, 2020. Disponível em: <<https://ensinarhistoria.com.br/mulheres-ao-longo-da-historia-3-mesopotamia/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

DONIZETTI, Elpídio. **Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública**. JusBrasil. 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica/376824739>>. Acesso em: 17 out. 2023.

ESTEVEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios Institucionais da Defensoria Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FACHINI, Thiago. **Direitos e garantias fundamentais: conceito e características**. Projuris, 2022. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/blog/o-que-sao-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 17 out. 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Defensoria pública na Constituição Federal**. Rio de Janeiro, 2017.

FONTOURA, Odir. A Inquisição como Instituição na Idade Média. **BRATHAIR-REVISTA DE ESTUDOS CELTAS E GERMÂNICOS**, v. 17, n. 1, 2017.

Galvão & Silva Advocacia. **5 tipos de violência doméstica**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/91809/5-tipos-de-violencia-domestica>> Acesso em: 01 nov. 2023.

GEVEHR, Daniel Luciano; DE SOUZA, Vera Lucia. As mulheres e a Igreja na Idade Média: misoginia, demonização e caça às bruxas. **Revista Acadêmica Licenciaturas**, v. 2, n. 1, p. 113-12, 2014.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher – aspectos criminais da Lei 11.340/2006**. 2º. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>> Acesso em 02 nov. 2023.

MIRANDA, Carla. **O Ministério Público como função essencial à justiça e combate à violência de gênero contra a mulher**. JusBrasil. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-ministerio-publico-como-funcao-essencial-a-justica-e-combate-a-violencia-de-genero-contra-a-mulher/1921510948#:~:text=Nesse%20contexto%2C%20com%20o%20objetivo,de%20estabelecimentos%20p%C3%BAblicos%20e%20particulares%2C>> Acesso em: 16 nov. 2023.

NETO, Antônio Rulli. **Função Social Contrato**. 1º. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NUNES, Mariana Martins; DALTOÉ, Camila Mafioletti; PRATEANO, Vanessa Fogaça. Nota técnica nº 04/2022/NUDEM/DPE-PR. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/nota_tecnica_no_04_22_-_assistencia_qualificada_vitima_juri.docx.pdf>. Acesso em: 18 nov 2023

OLIVEIRA, Anita de Lima. A situação jurídica da mulher no Direito Hebraico. **Conteúdo Jurídico**. Brasília - DF: 20 maio 2016. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46708/a-situacao-juridica-da-mulher-no-direito-hebraico>>. Acesso em: 21 out 2023.

PAZ, Maria Isabel Núñez. **Mulheres de Roma, submissas ou emancipadas**. Revista História National Geographic, 2022. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.pt/historia/mulheres-roma-submissas-ou-emancipadas_3103>. Acesso em: 17 out 2023.

PEIXOTO, Emini Silva; AMARAL, Ana Paula Martins. **Participação política feminina nos espaços públicos de decisão e os impactos da conferência**

mundial sobre a mulher de Pequim. Revista Jurídica Direito & Paz. Ano X. n. 39, p. 219 – 236. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/84259FAB1A350A0EE050A8C0DD017673#:~:text=A%20Primeira%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20sobre,Mulher%20%E2%80%93%20CEDAW%2C%20de%201979>. Acesso em: 16 out. 2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

REDAÇÃO WARREM. Quando **um nome vira sinônimo de luta pelos direitos das mulheres:** conheça a trajetória de Maria da Penha. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/OEA_CIDH_relatorio54_2001_casoMariadaPenha.pdf> Acesso em: 24 abr. 2023

RESURREIÇÃO, Lucas. **Assistência jurídica e a atuação planejada e estratégica da Defensoria Pública.** Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-12/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-e-atuacao-estrategica-defensoria-publica>> Acesso em: 02 nov. 2023.

SÁ, Lucas Correia de. **Defensoria Pública: Um catalizador do acesso à justiça.** São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/30527/1/TCC%20-%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20um%20catalizador%20do%20acesso%20-%20C3%A0%20justi%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2023.

SOUZA, Ludmilla. **Mais de 18 milhões de mulheres sofreram violência em 2022.** Agência Brasil. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>> Acesso em: 30 out. 2023.

TAJRA, Alex. **Registros de feminicídio e violência doméstica contra a mulher cresceram 40%.** Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-ago-16/casos-feminicidio-violencia-mulher-crescem-40-justica>> Acesso em: 02 nov 2023.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski; DE RÉ, Eduardo; BARROSO, Mariana Contreras; MARQUES, Marina Dutra. **A história dos direitos das mulheres.** Revista Politize. 2021. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/#:~:text=Antiguidade%20Cl%C3%A1ssica&text=A%20situa%C3%A7%C3%A3o%20e%20o%20status,seus%20trabalhos%20no%20ambiente%20dom%C3%A9stico.>> Acesso em: 19 out 2023.

Violência Doméstica. **APAV,** 2012. Disponível em: <<https://apav.pt/vd/index.php/features2>> Acesso em: 01 nov. 2023.